



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição privilegia acórdãos de natureza administrativa, prolatados pelas Quinta e Sexta Turmas Especializadas.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PENSIONISTA NÃO ULTRAPASSARAM O LIMITE LEGAL

VIOLA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO ATESTADO MÉDICO SUA APTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL

MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O FINANCIAMENTO À EMPRESA, QUE, POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PODE PERDER A TITULARIDADE DE TERRAS RECLAMADAS PELOS QUILOMBOLAS

DESNECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DE PERITO PARA SE MANIFESTAR SOBRE DADOS COLHIDOS E APRESENTADOS EM PERÍCIA MÉDICA JÁ REALIZADA

O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GEÓLOGO É PERMITIDO AOS QUE POSSUAM DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FACULDADE OU ESCOLA SUPERIOR DE GEOLOGIA, OFICIAIS OU RECONHECIDAS, EXISTENTES NO PAÍS, AINDA QUE O CURSO ESTEJA EM FASE DE RECONHECIMENTO

EXISTE O DEVER DE INDENIZAR, PELA ALIENAÇÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA, MESMO APÓS O AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM LEILOADO

INVIÁVEL A AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA MUNICÍPIO EM QUE SE FORMULA PEDIDO AMPLO PARA SUSPENDER, INVALIDAR E REVISAR PROCESSOS AMPARADOS EM LEI DA MAIS-VALIA

APELAÇÃO CÍVEL 201051010058348

Disponibilizada em 10/11/2014, às páginas 487 e 488, e publicada em 11/11/2014

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

**EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PENSIONISTA NÃO
ULTRAPASSARAM O LIMITE LEGAL**

A apelante, pensionista de ex-servidor do Ministério da Fazenda, pleiteava uma renegociação de sua dívida, através do recálculo proporcional das parcelas de cada um dos empréstimos consignados que obteve junto à Caixa Econômica Federal e a bancos e entidades de previdência privada, alegando que os descontos na sua pensão atingiam três quartos do valor da mesma.

O pleito foi rejeitado na 1ª Instância, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à União, e, com relação aos outros réus, improcedente.

Nesta Corte, em grau de apelação, não teve melhor sorte, tendo em vista que os descontos efetuados, a título de consignação em folha, não alcançaram o limite de 30%, legalmente estabelecido.

REMESSA EX OFFICIO 201151010170372

Disponibilizada em 29/10/2014, às páginas 579 e 580, e publicada em 30/10/2014

Relator: Desembargador Federal ALUISIO MENDES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

VIOLA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO ATESTADO MÉDICO SUA APTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL

O excesso de formalismo afastou um candidato ao cargo de agente de correios/operador de triagem e transbordo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

O edital do concurso preconizava que, para ser submetido à prova de avaliação de capacidade física laboral, o candidato deveria apresentar atestado médico, constando o nome do candidato, o nome do médico (por extenso) que o emitiu, sua assinatura e o número de sua inscrição no CRM e sua aptidão para realização dos testes da ACFL, devendo ser emitido no máximo de trinta dias antes da data marcada para a realização dos testes físicos.

Ao indeferir o recurso administrativo interposto pelo autor – após seu afastamento do certame – a ECT argumentou que o médico se limitara a atestar que o candidato “goza de perfeita saúde física e mental, não sofrendo de doença infecto-contagiosa”.

Para o Desembargador Federal ALUISIO MENDES, Relator do feito, constitui mera formalidade a transcrição exata dos termos técnicos contidos no edital do certame, “não se afigurando medida razoável a eliminação da parte autora”.

Por unanimidade, a Quinta Turma Especializada negou provimento á remessa necessária.

Precedentes:

TRF1: AC200638000290011 (DJ de 30/5/2011)

TRF5: AC 00190013820114058300 (DJ de 31/5/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201400001004763

Disponibilizado em 13/11/2014, e publicado em 14/11/2014

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)**MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O FINANCIAMENTO À EMPRESA, QUE, POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PODE PERDER A TITULARIDADE DE TERRAS RECLAMADAS PELOS QUILOMBOLAS**

A Quinta Turma Especializada, em processo relatado pelo Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, e, reconhecendo a existência do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, revogou a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso em comento, e lhe negou provimento.

O feito principal é uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal no sentido de desfazer o negócio jurídico que alterou a titularidade de terras, a fim de possibilitar, em um segundo momento, o reconhecimento sobre a propriedade definitiva da área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos.

O agravo fora interposto pelo BNDES, que concedera financiamento a uma empresa para o plantio de eucalipto ou produção de celulose nos municípios de São Mateus e Conceição da Barra, no Estado do Espírito Santo, terras objeto da já referida disputa judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201402010076937

Disponibilizado em 10/11/2014, à página 542, e publicado em 11/11/2014

Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

DESNECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DE PERITO PARA SE MANIFESTAR SOBRE DADOS COLHIDOS E APRESENTADOS EM PERÍCIA MÉDICA JÁ REALIZADA

O agravo em comento foi interposto contra decisão interlocutória, que determinou o indeferimento do pedido da ora agravante, de nomeação de novo perito em substituição ao que apresentou o laudo pericial impugnado.

A agravante manifestou inconformismo com as conclusões de um perito nomeado pelo Juízo, que, manifestando-se sobre documentação apresentada, não concordou que o traumatismo na coluna cervical tivesse deixado seqüelas permanentes, e, sim, a seu juízo, discreta limitação de movimentos, passível de diminuição ou desaparecimento através de procedimento cirúrgico.

As conclusões do perito inviabilizariam o alegado direito de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente.

A Relatora desproveu o recurso, considerando que a designação de um novo perito, somente para prestar esclarecimentos sobre laudo já apresentado, vincularia o designado aos termos e conclusões de perícia realizada por outro profissional, ferindo a independência que deve nortear o desempenho desse *munus*.

REMESSA NECESSÁRIA 201150010101694

Disponibilizada em 24/10/2014, à página 784, e publicada em 28/10/2014

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

**O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GEÓLOGO É PERMITIDO AOS QUE POSSUAM
DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FACULDADE OU ESCOLA
SUPERIOR DE GEOLOGIA, OFICIAIS OU RECONHECIDAS, EXISTENTES NO PAÍS, AINDA
QUE O CURSO ESTEJA EM FASE DE RECONHECIMENTO**

A Sexta Turma Especializada, pelo voto da Relatora, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO, negou provimento à remessa necessária, argüida na própria sentença que concedeu à impetrante o registro provisório no CREA, na especialidade Geologia, e a expedição da carteira profissional, até o término do processo de reconhecimento do curso pelo CONFEA.

O CREA/ES negara o registro sob a alegação de que o curso concluído ainda não fora objeto de reconhecimento.

Afirmou a Relatora em seu voto que, embora o diploma não conste dos autos, a Sexta Turma já decidiu, reiteradas vezes, que o registro provisório pode ser expedido, bastando a certidão da conclusão do curso.

Precedente:

TRF2: [REO 201150010089682](#) (DJ de 21/5/2012)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201050010048237

Disponibilizada em 29/10/2014, às páginas 692 e 693, e publicada em 30/10/2014

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ DINIZ BORGES - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

EXISTE O DEVER DE INDENIZAR, PELA ALIENAÇÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA, MESMO APÓS O AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM LEILOADO

Empresa de comércio internacional importou impressora usada, deixando, no entanto, de recolhê-la da Alfândega, em tempo hábil. Em consequência, foi lavrado auto de infração e aplicada a pena de perdimento da mercadoria.

Posteriormente, em 8/10/2009, ainda em âmbito administrativo, foi declarado insubsistente o auto de infração, sendo facultada ao contribuinte a nacionalização do bem mediante o recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais. Apesar dessa providência, em 6/11/2009, a Receita Federal leiloou a impressora.

A empresa ajuizou ação, solicitando indenização, tendo em vista a realização do leilão após a declaração de insubsistência do auto de infração.

A Sétima Turma Especializada, pelo voto do Relator, Juiz Federal Convocado, JOSÉ DINIZ BORGES, confirmou a sentença de primeiro grau, considerando que a responsabilidade civil da União é objetiva, não necessitando da demonstração da existência de dolo ou culpa para a configuração da conduta ilícita, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Levou em consideração o Relator que o prazo de 29 dias, entre a data em que foi proferida a decisão que alterou a penalidade inicialmente aplicada, até o momento em que a hasta pública efetivamente ocorreu, era mais do que suficiente para que a União efetuasse a exclusão de um bem que estava incluído em procedimento alienatório.

Discordou o Relator, no entanto, do valor fixado para a indenização (R\$341568,08), por considerá-lo exorbitante, fixando-o em R\$ 60.000,00.

APELAÇÃO CÍVEL 200651060009251

Disponibilizada em 31/10/2014, à página 455, e publicada em 3/11/2014

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

INVIÁVEL A AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA MUNICÍPIO EM QUE SE FORMULA PEDIDO AMPLO PARA SUSPENDER, INVALIDAR E REVISAR PROCESSOS AMPARADOS EM LEI DA MAIS-VALIA

A Sexta Turma Especializada acolheu Remessa Ex Officio e Apelação Cível, interposta pela Prefeitura de Petrópolis, para extinguir Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, a fim de impedir a regularização dos imóveis localizados em áreas de preservação permanente, conforme procedimento previsto na Lei de Mais-Valia.

Justificou o seu voto, com o qual relatou o feito, o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, afirmando que o pedido genérico, tal como foi formulado, ataca a lei em tese, invade a discricionariedade do município, e o artigo 2º da Constituição. E a prova é que nada foi especificado acerca das construções irregulares, localizadas em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal, não sendo apontado um único caso concreto.

O recurso foi extinto na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sem verba honorária, consoante o artigo 18 da Lei 7347/85.